



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
Procuradoria-Geral de Justiça Militar  
Gabinete do Procurador-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES,  
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.804**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, por seu Procurador-Geral, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seu ingresso na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.804** na condição de *amicus curiae*, com fulcro no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, pelas razões a seguir apresentadas.

A presente ação foi ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL), que inquina de violadoras dos arts. 5º, LIII e LIV, e 144, §§ 1º, IV, e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as **Leis Federais 13.491/2017** e **9.299/1996**, em razão da alteração do art. 9º, II, do Código Penal Militar, e do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, respectivamente.

O autor apresenta sua irrisignação em duas vertentes.

Na primeira, em relação ao inciso II do art. 9º do Código Penal Militar<sup>1</sup>, sustenta que o dispositivo colide com a previsão do art. 144, §§ 1º, IV, e 4º, da CRFB<sup>2</sup>. Isso porque, sob a ótica do autor, os casos previstos na legislação penal comum não podem ser objeto de inquérito policial militar, ante o “*princípio da exclusividade das funções de polícia judiciária, a cargo das autoridades policiais (delegados de polícia federais e estaduais)*” (p. 9 da inicial).

Na segunda, questiona a previsão contida no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (“*Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum*”), argumentando que “*a investigação policial nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, **tem no inquérito policial (e não no I.P.M.) o instrumento de sua formalização***” (p. 5 da inicial).

Sobre o requerimento da medida cautelar, entendeu por bem Vossa Excelência, dada a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social, aplicar o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Pois bem, os requisitos para a admissão da figura do *amicus curiae*, previstos no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 (a **relevância da matéria** e a

---

1 **Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)

**II** – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

**a)** por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

**b)** por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

**c)** por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

**d)** por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

**e)** por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

**f)** revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) (...) (grifo nosso)

2 **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

**§ 1º** A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...)

**IV** – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

**§ 4º** Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifos nossos)

**representatividade do requerente**), encontram-se observados neste pleito ministerial. Vejamos.

1. Inicialmente, grife-se que a **relevância da matéria** já restou reconhecida, por ocasião da adoção, pelo eminente Ministro Relator, do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, aplicável, nos termos legais, “*em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica*”<sup>3</sup>.

Com efeito, ao apreciar o pedido de medida cautelar nos autos da presente ADI, Vossa Excelência optou por aguardar o julgamento definitivo da ação, acionando o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99 e, assim, reconhecendo de antemão a relevância da matéria e seu caráter especial diante da ordem social e da segurança jurídica.

Decerto que melhor direção não poderia ser tomada, haja vista que as alterações implementadas pela novel Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, envolvem a ampliação da competência criminal da Justiça Militar da União, o que tem gerado acaloradas discussões no meio jurídico, especialmente quanto a sua natureza e aplicação.

2. Quanto à **representatividade do requerente**, frise-se que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo uma de suas funções institucionais a promoção da ação penal, conforme redação dos arts. 127, *caput*<sup>4</sup>, e 129, I<sup>5</sup>, ambos da CRFB.

Ao lado das atribuições constitucionais, o Ministério Público Militar possui a especial função de **legítimo fiscal da lei penal militar e da preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina, como bases da**

---

3 **Art. 12.** Havendo pedido de medida cautelar, o relator, **em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (destaque nosso).

4 **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis.

5 **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:  
I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)

**organização das Forças Armadas** (art. 55 do Código de Processo Penal Militar<sup>6</sup>).

Também é importante destacar que, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal Militar e do art. 116, I, da Lei Complementar 75/1993, via de regra, a ação penal militar é pública e promovida – privativamente – por iniciativa do Ministério Público Militar. Confirma-se a redação dos citados dispositivos:

**CPPM:**

**Art. 29.** A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

**LC 75/93:**

**Art. 116.** Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I – promover, privativamente, a ação penal pública;

Constata-se, portanto, que, sendo o Ministério Público Militar o titular da ação penal militar, a ele compete, por consequência, a defesa dos bens jurídicos tutelados pela norma penal castrense. Tais bens jurídicos, essencialmente os valores relativos à hierarquia e à disciplina, que se apresentam como uma verdadeira direção para todo o funcionamento e organização das instituições militares, devem ser preservados de forma ampla, não se havendo falar em qualquer limitação neste ponto, sob pena de risco à própria soberania estatal.

A questão de que trata a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, dessa forma, afeta diretamente a atuação do Ministério Público Militar enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, diante, sobretudo, da possibilidade da alteração de sua parcela constitucional de atribuição referente à promoção da ação penal pública perante a Justiça Militar da União, dado que a ADI propõe discussão que envolve a **persecução penal de crimes militares, na fase inquisitiva, cujo pano de fundo é uma inovação legislativa que amplia competência criminal da Justiça Militar da União.**

---

6 **Art. 55.** Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

Nesse contexto, é dever deste ramo do Ministério Público da União postular por seu ingresso como *amicus curiae*, para que seja defendida a **plena compatibilidade** dos ditames insertos nas Leis Federais 13.491/2017 e 9.299/1996, com o texto da Carta Magna de 1988, bem como para que seja esclarecida a especialidade da Justiça Militar da União e as particularidades que permeiam a matéria da persecução penal dos crimes militares, sob a ótica da competência das Justiças dos Estados e da União.

Ressalte-se que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289/DF, o Supremo Tribunal Federal aceitou o ingresso do Ministério Público Militar como “colaborador” da Corte, por meio de despacho também exarado por Vossa Excelência, no qual assomam os seguintes fundamentos:

(...) O Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, na forma do art. 128, I, da Constituição Federal.

Assim, projetando-se a jurisprudência ao caso concreto, não teria legitimidade para atuar perante o STF.

No entanto, há duas peculiaridades neste caso que o afastam da linha jurisprudencial consolidada. Em primeiro lugar, o Ministério Público Militar não está atuando na persecução de suas funções institucionais típicas, enunciadas no art. 129 da Constituição, mas como órgão constitucional, na defesa de sua própria autonomia funcional. Em segundo lugar, as peculiaridades da atuação como *amicus curiae* recomendam que qualquer órgão que tenha possibilidade de contribuir com informações seja admitido a falar nos autos.

(...) Sob o segundo aspecto, a posição de *amicus curiae* não se confunde com a posição de parte.

Tenho por recomendável admitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. É do interesse do próprio Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

No processo de controle de constitucionalidade, faz-se, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere-se a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição.

Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.

Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

Pressupõe-se que o Ministério Público Militar tem elementos para contribuir com o debate sobre a questão em causa, na medida em que ela diz diretamente com suas atribuições.

(ADPF 289/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, despacho de 11.2.2015)

Anote-se que, no caso em apreço, da mesma forma como no precedente acima citado, o Ministério Público Militar tem elementos para contribuir com o debate sobre a questão em causa, **na medida em que ela diz respeito diretamente às suas atribuições.**

Por fim, é válido anotar que a Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo (ADPESP) ingressou no presente feito como *amicus curiae*, nos termos do despacho lavrado em 27.10.2017.

Diante do exposto, o Ministério Público Militar **requer** sua **habilitação como *amicus curiae*** nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.804, com a possibilidade de apresentação de memoriais e de sustentação oral, e que seja intimado de todos os atos do processo.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2017.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**  
*Procurador-Geral de Justiça Militar*